

A. I. Nº - 299634.0023/07-7
AUTUADO - SUPERMERCADO F. DE OLIVEIRA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 07.08.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0213-04/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não comprovada a improcedência da presunção. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração não defendida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/12/07, para exigir ICMS no valor de R\$29.286,66, acrescido das multas de 50% e 70% em decorrência das seguintes infrações:

01. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto (SIMBAHIA) – R\$1.320,95.
02. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito - R\$25.073,73.
03. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de EPP, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, enquadradas na antecipação parcial do ICMS - R\$2.891,98.

O autuado na defesa apresentada (fl. 102), por meio da sócia majoritária, inicialmente alega que os fatos apurados pela fiscalização não condiz com a realidade do período fiscalizado.

Com relação à infração 2, diz que somado os valores apurados com a sua receita, resultaria em lucros de mais de 125,67% em alguns meses, o que é impossível se obter no ramos de comércio varejista (supermercado). Exemplifica que tendo apurado uma receita bruta no ano de R\$601.395,22, as vendas no cartão de crédito totaliza R\$270.297,36, que corresponde a uma diferença de R\$331.097,86, conforme quadro demonstrativo à fl. 102.

Argumenta que a diferença apontada não corresponde a realidade vivida pelas empresas, quanto as vendas realizadas com recebimento em dinheiro, cartões, cheques pré-datados, a prazo, etc.

Quanto ao fato de não se encontrar nas leituras X (Z), os valores exatos informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito, admite ter ocorrido erros por parte dos operadores de caixa, registrando “todas as vendas como se fosse a dinheiro”, não descartando a hipótese de erro do programa utilizado.

Pondera que face à imposição do Fisco estadual, de obrigar as empresas a utilizarem o ECF, ocorreu uma demanda muito grande de equipamentos e programas não atendidas pelo mercado, ficando a mercê de exploradores e pessoas desqualificadas.

No que se refere “aos demais fatos apurados pela mesma fiscalização”, informa que se mantém a disposição da Secretaria da Fazenda para cumprir o que for determinado.

Requer uma revisão dos fatos “em referência e o cancelamento dos valores apurados, pela fiscalização”, especialmente em relação às operações com cartão de crédito.

Foi juntada à fl. 108 uma intimação datada de 24/03/08 feita pelo autuante ao contribuinte, para apresentar num prazo de 48 horas, notas fiscais de entradas relativas ao período fiscalizado, bem como planilha de cálculo de proporcionalidade referente a entradas de mercadorias tributadas e não tributadas.

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 110 afirma que o autuado apresentou na sua defesa apenas dois argumentos: o somatório da receita bruta com as vendas por meio de cartão de crédito extrapola o lucro do segmento de supermercado e erro por parte dos operadores de caixa, registrando vendas como se fosse a dinheiro.

Contesta os argumentos defensivos dizendo que em nenhum momento o impugnante apresentou provas que justificasse a improcedência da autuação. Informa que o procedimento adotado foi de uma auditoria sumária na qual confrontou os valores das vendas informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito com os valores registrados na redução Z do equipamento emissor de cupom fiscal, o que resultou em diferenças sobre a qual exigiu o imposto.

Quanto aos erros alegados, não foi apresentado qualquer solução ou intenção de regularizar.

Informa que intimou o contribuinte (fl. 108) para apresentar planilha de proporcionalidade de compras tributadas e não tributadas, em conformidade com a Port. 059/07, mas nada foi informado. Requer a procedência do Auto de Infração.

O processo foi convertido em diligência para que o autuante assinasse a defesa (fl. 113) e após esta providência retornou ao CONSEF para julgamento.

VOTO

Na defesa apresentada o impugnante solicitou uma revisão dos fatos apurados em relação às operações com cartão de crédito. Indefiro o pedido, tendo em vista que conforme apreciado no mérito, foi entregue cópia do Relatório TEF no qual constam todas as operações informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito relativas ao contribuinte e não foi trazido ao processo qualquer prova de inconsistência dos dados do levantamento fiscal.

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar (EPP); omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito e da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial.

Na defesa apresentada, o autuado não contestou as infrações 1 e 3. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova em contrário, deve ser admitida como verdadeira a acusação, o que implica no reconhecimento tácito destas infrações, nos termos do art. 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA), devendo ser mantidas na sua integralidade.

Com relação à infração 2, na defesa apresentada o contribuinte alegou que:

- somado os valores de sua receita com os de vendas por meio de cartão de crédito apurado pela fiscalização, resultaria em lucros de mais de 125,67% em alguns meses, o que considera impossível de se obter no ramo de comércio varejista (supermercado);

b) a diferença apontada entre os valores de vendas em cartão registrada na Redução Z e os informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito, decorre de erros por parte dos operadores de caixa, registrando vendas em cartão como se fosse em dinheiro.

Por sua vez o autuante contestou os argumentos defensivos afirmando que o impugnante não apresentou provas que justificasse a improcedência da autuação.

Quanto ao primeiro argumento, não pode ser acatado, tendo em vista que o levantamento fiscal está suportado pelo demonstrativo das vendas por meio de cartão de crédito registradas na Redução Z do equipamento ECF do estabelecimento autuado e o valor informado no relatório TEF fornecido pelas empresas administradoras de cartão de crédito. Ressalto que o art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542, com efeitos a partir de 28/12/02, determina que:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º O fato de a escrituração indicar... declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Portanto, pelo confronto dos demonstrativos juntados pelo autuante às fls. 30 e 32, foi apurada diferença entre os valores das vendas registradas na Redução Z e os informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito, o que caracteriza a infração apontada.

Com relação ao segundo argumento, verifico que conforme documento juntado à fl. 34, foi entregue ao autuado o Relatório TEF relativo a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito relativo ao estabelecimento autuado (em meio magnético – CD). Neste relatório estão registradas todas as operações de forma individualizada.

Portanto, a posse do mencionado Relatório, possibilitou que o impugnante confrontasse cada operação informada pela administradora de cartão de crédito com a registrada na Redução Z e caso identificasse registro equivocado do meio de recebimento (dinheiro em vez de cartão de crédito), juntar ao processo a cópia do documento fiscal correspondente e do boleto para provar a improcedência da presunção. Como nenhuma prova foi juntada com a defesa, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que a luz do art. 143 do RPAF/99 não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Observo ainda, que apurada diferença entre o valor de vendas através de cartão de crédito apurado pela empresa e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no art. 2º, § 3º, IV sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que não ocorreu neste processo, ficando caracterizada a infração apontada, devendo ser mantida na sua integralidade. Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299634.0023/07-7, lavrado contra **SUPERMERCADO F. DE OLIVEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$29.286,66, acrescido das multas de 50% sobre R\$4.212,93 e 70% sobre R\$25.073,73, previstas no art. 42, incisos I, “b”, itens 1 e 3 e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR